



PROCESSO Nº : 4.605-1/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : ROSANA TEREZA MARTINELLI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

99. O Município de Sinop encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1^o da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182², II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146³, §§ 1^o e 2^o; art. 154⁴, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012⁵-TCENT, apresentando o cenário discriminado a seguir.

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

100. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **30,44%** da receita proveniente de impostos municipais e transferência estadual e federal, acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.

¹ **Art. 209.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte a término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

² **Art. 182 do RITCE/MT.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

³ **Art. 146 do RITCE/MT.** No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

⁴ **Art. 154 do RITCE/MT.** Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

⁵ Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências.



101. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o correspondente a **81,79%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

102. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **36,64%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.

103. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, foram gastos **52,46%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite prudencial de 95% do limite máximo, mas **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

104. No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **5,69%** do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%.

II – DO DESEMPENHO FISCAL

105. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica (2014/2017) revela crescimento nos exercícios de 2014 a 2016, seguida de uma queda em 2017 de 3,23%, tendo as **receitas próprias** atingido neste último exercício financeiro, um percentual de **34,53%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

106. Na **dívida ativa**, constatou crescimento do saldo no período de 2016 a 2017, apresentando neste último, desempenho crescente ao recebimento da dívida em relação a 2016, passando de **6,66%** para **7,64%**.

107. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 10,09% da receita.

108. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, dispondo, portanto, de **R\$ 1,86** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

109. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil nos 10 indicadores avaliados, obtendo **pontuação 10**, acima da média estadual que é **6,5**.

110. **Na Saúde**, **superou** a média Brasil em **8 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 8**, acima da média estadual de **5**.

111. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município apresentou na **Educação** manteve o mesmo índice de **10**, e na **Saúde** apresentou crescimento no índice de 7,0 para 8,0.

112. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 131771/2018), e fls. 35/36 do relatório que antecede essas razões do voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2017 X BRASIL	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016
EDUCAÇÃO:	EDUCAÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016;• Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª	EDUCAÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016;• Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);



	Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; • Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016.	• Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).
SAÚDE: • Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016; • Taxa de Incidência de Dengue – 2016.	SAÚDE: • Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal – 2015; • Taxa de Detecção de Hanseníase – 2016; • Taxa de Incidência de Dengue - 2016; • Cobertura - Imunizações: Pentavalente – 2016.	SAÚDE: • Taxa de Detecção de Hanseníase; • Cobertura - Imunizações: Pentavalente – 2016.

113. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV – INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - IGFM/TCE

114. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **SINOP** alcançou o resultado de **0,62**, sendo **maior** a média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito “B”**, classificado como **“BOA GESTÃO”**, de acordo com o quadro abaixo:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,51	0,33	0,43	0,79	0,32	0,50	0,49
SINOP	0,96	0,13	0,54	1,00	0,37	0,56	0,62



115. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município atualmente é 42º - atualizado no dia 30 de julho de 2018 - devendo a atual gestão empreender esforços para garantir não só o seu melhor posicionamento na série histórica, como também a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados nos indicadores avaliados, a fim de reverter o conceito B – BOA GESTÃO.

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Sinop	0,71	0,81	0,80	0,62
Classificação	B	A	A	B
Ranking Estadual	13º	5º	5º	42º

V – DAS IRREGULARIDADES

116. Sob a coordenação, à época, da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, o Auditor Público Externo, Edivaldo Mota Araújo, após a análise das Contas Anuais prestadas por meio do Balanço Geral e demais demonstrativos contábeis, com base nas informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁶, no qual foram apontadas **3 irregularidades** atribuídas a prefeita, assim discriminadas:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com Pessoal do Poder executivo totalizou R\$ 166.793.951,38, equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida (R\$ 303.281.169,18), em contrariedade ao art. 20, inc. III, “b” da LRF - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

⁶Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital 131771/2018



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA, em contrariedade ao art. 48, parágrafo único, LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 5.988.967,68, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64.

3.2) Abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 4.446.563,98, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64.

VI – DOS GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

117. No Relatório Técnico de Análise da Defesa, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **concluiu pela manutenção da irregularidade AA04**, referente aos gastos com pessoal do poder executivo no percentual acima do permitido por lei.

118. A Equipe Técnica entendeu por sanar esta irregularidade haja vista a Resolução de Consulta nº 19/2017 – TP, que estabelece regra para inclusão das receitas de investimentos dos Regimes Próprio de Previdência na Base de Cálculo da Receita Corrente Líquida.



119. A defesa apresentou gastos com verbas indenizatórias que deveria ser excluída da apuração dos gastos com pessoal, sendo estas Auxílio Natalidade, 13º salário maternidade IPM, Licença Maternidade Efetivos, Salário Maternidade, Abono de Permanência, Licença Maternidade INSS.

120. A SECEX refazendo o cálculo com base no Relatório Preliminar e nas justificativas e documentos apresentados, da Receita Corrente Líquida e dos gastos com pessoal do Poder Executivo, que os gastos foram de **52,81%**, estando assim em conformidade com o art. 20, III, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

121. Ocorre que, como já consignado anteriormente, este Tribunal de Contas ao apreciar o mérito da RNE 318060/2017 (Acórdão 455/2018-TP), na sessão plenária de 09/10/2018, em atendimento ao postulado da segurança jurídica previsto no disposto no art. 24 da LINDB⁷, modulou os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017, para que fossem aplicados somente a partir do exercício de 2018, razão pela qual, *in casu*, a reboque do entendimento vigente até a sobrevinda do citado prejudgado, tem-se que o montante de R\$ 13.276.286,66, referente às aplicações financeiras do RPPS do Município de Sinop, **deve ser incluído no cálculo da RCL**, passando está a totalizar R\$ **316.557.455,84**, conforme evidenciado nos quadros abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) e apuração dos gastos com Pessoal, após análise da Defesa elaborado pela Equipe Técnica	
Descrição das Receitas	Total - R\$
Total de receitas correntes	373.194.897,32
(-) Deduções da Receita Corrente	7.935.299,54
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	365.259.597,78
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	12.933.547,87
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	295.549,13
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	24.828.905,23
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	10.644.139,71
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	13.276.286,66
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	303.281.169,18



(+) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	13.276.286,66
<u>(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)</u>	<u>316.557.455,84</u>
(=) Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)	166.793.951,38
(-) Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias ("Auxílio Transporte"; "Auxílio Alimentação"; e "Verba Indenizatória")	704.385,35
LIMITE MÁXIMO - 54% (inciso III do art. 20 da LRF)	170.941.026,15
<u>(=) Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)</u>	<u>166.089.566,03</u>
<u>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (Ajustado após análise da defesa - elaborado pela Equipe)</u>	<u>52,47%</u>
LIMITE PRUDENCIAL - 95% do LIMITE MÁXIMO (parágrafo único do art. 22 da LRF)	162.393.974,85

122. Por via reflexa, os gastos com pessoal do Poder Executivo que totalizaram R\$ 166.089.566,03, passam a corresponder a **52,47%** da RCL (R\$ **316.557.455,84**), estando assim, abaixo do **limite máximo de 54%, previsto no art. 20, III, "b", da LRF.**

V.II – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS QUANTO À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

123. Ao analisar a defesa e documentos enviados pelo gestor, alinho-me ao entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, **pelo saneamento da irregularidade DB08**, referente a falta de realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA, pois restou comprovada.

VII – DAS ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO

124. Em Relatório Técnico de Defesa⁸, a **SECEX de Receita e Governo, concluiu pela manutenção da Irregularidade FB03**, referente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

⁸ Relatório Técnico de Defesa. Doc. Digital. 216108/2018.



125. No mesmo sentido o **Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção dessa irregularidade**, pois pode ocasionar déficit orçamentário nas contas públicas do Município de Sinop.

126. O sistema orçamentário brasileiro, é composto das seguintes leis, Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Com a finalidade de formulação plano estratégico, com escopo de gerenciar o processo orçamentário e promover a harmonia das normas. Assim, o Orçamento Público é um instrumento de planejamento, controle político, de suporte e de avaliação dos gastos público.

127. A Constituição Federal, prevê que na lei orçamentária anual (LOA) não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei⁹. Assim, a LOA poderá conter previsão de abertura de crédito adicional.

128. Destaco que a Constituição da República de 1988 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro, sem esses mecanismos o orçamento seria uma peça engessada, sem possibilidade de redimensionamento e adaptações.

129. O gestor público para desenvolver seu plano de governo, poderá utilizar créditos adicionais para modificar o orçamento, realocando crédito para despesas não computadas ou insuficiente de recursos. Os créditos adicionais são procedimentos previstos para corrigir ou amenizar situações que surgem durante o exercício, conforme art. 40, “*caput*”, da Lei 4.320/64.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. ”

⁹ Art. 165, § 8º, da Constituição Federal.



130. Os créditos adicionais não só tornam flexível a aplicação de recursos durante a execução orçamentária como também causa reflexos na sociedade, pois são utilizados para causas sociais.

131. O ordenamento jurídico prevê três espécies de créditos adicionais: Créditos Suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. Os conceitos estão claramente previstos no art. 41, da Lei 4.320/64.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

132. Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo¹⁰. Os créditos especiais devem ser autorizados por lei específica, já os créditos suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização na LOA.

133. A Constituição Federal¹¹, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, com o fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir uma gestão fiscal responsável.

134. VII.1 - DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO INEXISTENTE

135. A referida irregularidade trata de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 5.988.967,68 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e

¹⁰ Lei 4.320/64, Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹¹ Art. 167. São vedados:

...

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Z:\Gabinete 2018\Municípios\CONTAS ANUAIS 2017\SINOP\46051-2017 - PM DE SINOP - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017 - VOTO - MFN.docx



sete reais e sessenta e oito centavos), por conta de Excesso de arrecadação inexistente, nas fontes 00, 01, 14, 15, 16, 21, 24, 29 e 30, contrariando o art. 43, da Lei 4320/1964.

136. Nos termos do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

137. Os créditos adicionais suplementares foram abertos por excesso na arrecadação. Assim entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada considerando, ainda, a tendência do exercício¹².

138. Em síntese, analisando os documentos trazidos aos autos pela defesa, ficou demonstrado que os Decretos 247/2017, 241/2017, 238/2017 e 198/2017, num total de R\$ 1.411.218,94 possuíam saldos financeiros suficientes para acobertar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.

139. Os Decretos 215/2017, 195/2017, 187/2017, 114/2017, 046/2017, 016/2017, 014/2017, 011/2017, 009/2017 e 004/2017, no valor total de R\$ 6.103.696,61, não comprovaram ou comprovaram parcialmente haver saldos financeiros para abarcar a abertura dos créditos, conforme descrição a seguir:

Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares abertos	Comprovação suficiente de saldo financeiro para acobertar o crédito adicional suplementar	Comprovação insuficiente de saldo financeiro para acobertar o crédito adicional suplementar	Comprovação parcial de saldo financeiro adicional suplementar
247/2017	54.500,00	0,00	0,00
241/2017	118.710,55	0,00	0,00

¹² Art. 43, §3º, Lei 4320/1964.



215/2017	0,00	653.899,41	0,00
238/2017	1.089.713,56	0,00	0,00
198/2017	148.294,83	0,00	0,00
195/2017	0,00	300.000,00	0,00
187/2017	0,00	230.800,00	0,00
114/2017	0,00	0,00	80.291,00
046/2017	0,00	0,00	2.574.928,65
016/2017	0,00	0,00	917.082,48
014/2017	0,00	0,00	148.607,59
011/2017	0,00	0,00	7.798,80
009/2017	0,00	0,00	36.000,00
004/2017	0,00	0,00	1.154.288,68
Soma	1.411.218,94	1.184.699,41	4.918.997,20
Total		6.103.696,61	

140. Compulsando os autos a título de exemplo por amostragem, verifica-se que os Decretos 046/2017, no valor de R\$ 2.574.928,65, Decreto 16/2017, no valor de 917.082,48, Decreto 004/2017, no valor de R\$ 1.154.288,68, totalizam um montante de R\$ 4.646.299,81, representando um percentual de 76,12% de crédito adicionais por excesso de arrecadação por crédito inexistente.

141. Esses decretos foram abertos com perspectiva de entrada de recursos derivados de convênios, a qual não foram repassados ou foram repassados com atraso. Assim, não há como caracterizar o dolo da gestora na abertura desses créditos, por tanto ficando atenuada a sua conduta.

142. A elucidação apresentada pela defesa (Demonstrativo/Documentos) não é suficiente para sanar os saldos negativos nas fontes, da mesma maneira a inexistência de saldo para a abertura de crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 6.103.696,61.

143. Importante destacar, que Município de Sinop, teve déficit na arrecadação de R\$ 15.923.322,19 em 2017, pois foi prevista a arrecadação de R\$ 388.604.213,00 e foi efetivamente arrecadado R\$ 372.680.890,81. Portanto, no geral não havia excesso de arrecadação suficiente para suportar os valores abertos de crédito adicional.



144. VII.2 - DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE

145. A referida irregularidade trata de **abertura de créditos adicionais** no valor de **R\$ 4.446.563,98¹³**, **por conta de superávit financeiro do exercício anterior inexistente**, nas fontes 01, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 29, 30, 42, 54, e 90, contrariando art. 43, *caput*, da Lei 4.320/1964¹⁴.

146. Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

147. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independe de autorização orçamentária.

148. Importante ressaltar à luz do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

¹³ Relatório Técnico. Doc. Digital. 131771/2018. Fls.130/131

¹⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Z:\Gabinete 2018\Municipios\CONTAS ANUAIS 2017\SINOP\46051-2017 - PM DE SINOP - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017 - VOTO - MFN.docx



149. Além disso, o superávit financeiro é o resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64, devendo-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

150. O Município de Sinop abriu crédito adicional por superávit financeiro, a defesa anexou documentos e demonstrativos, mas estes não foram suficientes para afastar a irregularidade, mas para esclarecer alguns pontos.

151. Analisando o Decreto 023/2017, que procedeu a abertura de crédito que estipulou o valor de R\$ 1.298.638,44 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro referente à Receita do Convênio nº 797335/2013 do Ministério da Integração/Sudeco, vide fontes 0324038000 e 0324054000.

152. A Equipe Técnica consignou que, consultando o detalhamento das fontes no sistema APLIC, conforme informações de créditos adicionais abertos por superávit financeiro enviadas eletronicamente ao Tribunal pelo jurisdicionado, constata-se que o saldo financeiro em 31/12/2016 da soma das Fontes 0324038000, 0324054000 e 0324055000 foi de R\$ 1.788.205,92, sendo que foram abertos créditos adicionais por superávit no valor de R\$ 2.637.570,94, perfazendo uma insuficiência de R\$ 849.365,02 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

153. Já no Decreto 024/2017, restou comprovado que a abertura de crédito no valor de R\$ 390.940,01, nas fontes 0300000402 e 0300038402, demonstrou saldo superavitário de R\$ 396.715,54, suficiente para suporta a abertura do crédito.

154. No Decreto 025/2017, que abriu crédito no valor de R\$ 3.923.339,64, como fonte de recurso: Superávit Financeiro referente a receita FUNDEB, com detalhe das fontes



0318000000, 0318036000 e 0319037000, a equipe técnica consultante o sistema APLIC, constatou que o montante arrecadado nestas fontes foi de R\$ 3.839.787,07, restando assim um déficit de R\$ 83.552,57.

155. No decreto 027/2017, que abriu crédito no valor de R\$ 3.546.980,03, como fonte de recurso: superávit financeiro referente a recursos vinculados à educação, com detalhamento das fontes 0315038000, 0315051000, 0322054000, 0322038000, 0301038000, 0301000000, 0315049000, 0315053000, 0322055000 e 0315052000, a equipe técnica consultando os dados enviados eletronicamente, constatou que nas somas das fontes utilizada para abertura dos créditos o montante de R\$ 2.044.711,66, restando configurado um déficit de R\$ 1.502.268,37.

156. A defesa traz documentos e demonstrativos que demonstram a suficiência de saldo para a abertura dos créditos adicionais, mas quando confrontado pelo informativo enviados pelo sistema APLIC, fica clara a divergência, indicando que o Município de Sinop não tinha saldo para abertura dos créditos.

157. Destaco, que não foram anexados aos autos extratos bancários para comprovar os saldos financeiros nas contas correntes.

158. Assim concluo, que os argumentos, documentos e demonstrativos não estão aptos para sanar esta irregularidade, acompanho assim o entendimento a Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

159. A abertura de créditos adicionais sem suficiência para tal, pode ocasionar o endividamento público, com consequente reflexo na sociedade, pois para que prefeitura possa ter suficiência financeiro, esta pode elevar os tributos.

160. No presente caso em concreto houve abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.103.696,61 por excesso de arrecadação e R\$ 4.446.563,98 por superávit financeiro, deste modo um total de R\$ 10.550.260,59, assim merece atenção deste Tribunal de Contas, para emissão de recomendações.



161. Desta maneira, recomenda-se a atual gestão da Prefeitura de Sinop, observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas, com o devido contingenciamento dos gastos, diante da constatação de relativo desequilíbrio e que somente abre créditos adicionais quando restar comprovado a suficiência de recursos para acobertar o valor do crédito aberto.

162. **VIII - DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017**

163. Entendo que a irregularidade **FB 03**, ainda que mantida, não conduz, por si só a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo. No entanto considerando o contexto macro da execução orçamentária e financeira, fica evidente o baixo impacto pois representa 2,71%, frente ao total de despesas fixadas na LOA para o exercício de 2017 no Valor de R\$ 388.604.213,00.

164. Fazendo ponderações em relação às Contas de Governo julgada em 2017 por este Tribunal, Levando em conta o Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica, opino pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das presentes contas anuais de governo, é medida que se impõe, somada a sustentabilidade fiscal evidenciada através do superávit orçamentário apresentado pelo Poder Executivo Municipal, e do cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

165. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

VOTO

166. Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **4.886/2018**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art.



1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura de Sinop**, exercício de 2017, gestão do **Sr. Rosana Tereza Martinelli**.

167. **VOTO**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sinop, que:

168. **a) observe** a política públicas na área da saúde, com a finalidade de aperfeiçoar e melhorar os indicados avaliados, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas sua melhoria dos indicadores.

169. **b)** recomenda-se a atual gestão da Prefeitura de Sinop, observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas, com o devido contingenciamento dos gastos, diante da constatação de relativo desequilíbrio e que somente abre créditos adicionais quando restar comprovado a suficiência de recursos para acobertar o valor do crédito aberto.

170. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

171. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

172. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator